



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orgão Especial
Representação por Inconstitucionalidade n. 22/90
Relator, Des. N. Doreste Baptista

EMENTA: - Inconstitucionalidade do art.194, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. A fixação de prazo para pagamento dos servidores da administração direta, indireta e fundacional é ato da competência exclusiva do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade n. 22/90, em que é representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, -

ACORDAM, unanimemente, os Desembagadores que compõem o Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em declarar a inconstitucionalidade do art. 194, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, pelos fundamentos contidos no parecer de fls. 73-76, os quais se adotam, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1993.

Antonio Carlos Amorim
Des. ANTONIO CARLOS AMORIM,
Presidente.

Doreste Baptista
Des. N. DORESTE BAPTISTA, Relator.

Antonio Carlos Biscaya
7.5.93
Antonio Carlos BISCAYA
Procurador-Geral de Justiça



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Representação nº 22/90 (inconstitucionalidade)
Repte.: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Objeto: Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro
(Art.194)
Relator: Exmo. Sr. Des. Doreste Baptista

Representação por inconstitucionalidade.
Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, art. 194.

Não pode a Lei Orgânica Municipal fixar prazo para o pagamento de servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município, pois tal pagamento constitui ato de gestão administrativa, inserido na competência exclusiva do Poder Executivo, ao passo que qualquer norma legal que disponha sobre o regime jurídico de servidores ou sobre sua remuneração, incluindo o estabelecimento de data certa para o respectivo pagamento, há de ser elaborada, também, com a iniciativa privativa daquele mesmo Poder.

Infringência dos arts. 7º, 113, § 1º, "a" e "b", e 142, II e VI, da Carta Estadual de 1989.

Procedência da representação.

ACS

MS

P A R E C E R

Trata-se de representação, formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, para declaração da inconstitucionalidade, em tese, do art. 194, caput da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que obrigou o Poder Executivo a realizar, até o dia 25 de cada mês vicendo, o pagamento dos servidores da administração municipal direta, indireta e fundacional.

A Câmara Municipal prestou informações, sustentando a validade dos dispositivos impugnados e o Procurador-Geral do Estado interveio, opinando pela procedência da representação.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

O Prefeito Municipal é parte legítima para propor a presente representação, como autoriza o art. 159 da Constituição Estadual de 1989, que tem sua base no ar. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

A par disso, nos termos do que dispõe o art. 158, IV, letra "a", da Carta Estadual, a ação direta ou representação de inconstitucionalidade de leis municipais só pode ser proposta para aferir a higidez da lei frente à própria Constituição Estadual, razão pela qual são impertinentes todas as arguições de infringência à Constituição Federal ou a outras normas de leis infra-constitucionais, ainda que de hierarquia superior àquela que está sendo objeto de impugnação.

De outro lado, no caso destes autos, ocorre uma peculiaridade digna de nota e comentário.

Com efeito, o dispositivo da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, ora impugnado, fixou o dia 25 de cada mês vincendo para o pagamento dos servidores municipais, teve nítida inspiração no art. 82, § 3º, da Constituição Estadual de 1989 que também fixou prazo para aquele mesmo fim, embora estabelecendo-o em período mais alongado (10º dia útil de cada mês seguinte ao vencido).

Ora, ao se estabelecer o confronto entre o preceito da lei orgânica municipal com a Constituição Estadual, poder-se-á considerar primeira não poderia desviar-se do modelo da segunda, pelo que a fixação, para os servidores municipais, de prazo menor do que o fixado para a paga dos servidores estaduais seria infringente da Carta Estadual e, daí, decorreria a procedência da representação.

ACS

UWA

Esta consideração esbarra, porém, no fato de que o art. 82, § 3º, da Constituição Estadual está com sua vigência suspensa, em virtude de decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que concedeu liminar em ação direta, na qual sua validade é impugnada por alegada violação da Constituição Federal.

Diante dessa decisão do STF, parece-me que não se poderá fazer, nestes autos, qualquer confronto entre os dois dispositivos acima mencionados e a arguição de inconstitucionalidade do art. 194 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro há de ser examinada, face aos demais preceitos da Constituição Estadual de 1989, com exceção do seu art. 82, § 3º, que não está em vigor e não tem, por isto, qualquer eficácia.

NO MERITO

No regime da Constituição Federal de 1988, os Municípios foram elevados à categoria de entes federativos (art. 1º) e passaram a organizar-se autonomamente, por Lei Orgânica própria, promulgada pela Câmara de Vereadores, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, depois de votada em dois turnos com o intervalo mínimo de 10 (dez) dias (art. 29).

O mesmo art. 29 da CF/88 exige, porém, que a Lei Orgânica Municipal deve obedecer e atender aos princípios estabelecidos, tanto na Constituição Federal, como na Constituição do seu respectivo Estado, além de ser, igualmente, obrigada a respeitar preceitos expressos, indicados nos incisos I a XII, do referido dispositivo constitucional, os quais fazem referência às regras constitucionais de eleição, mandato, posse e remuneração de Prefeitos, vice-Prefeitos e Vereadores e matéria correlata a tais cargos, bem como às normas de organização de funções legislativas e fiscalizadoras do Poder Legislativo, iniciativa popular do processo de elaboração legislativa e cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 1989, como não podia deixar de ser, seguiu a mesma linha orientativa estatuída na CF/88, fixando, em seus arts. 340 a 361, os princípios básicos da organização municipal.

Esses preceitos da Constituição Estadual se juntam, pois, aos demais princípios implícitos estabelecidos nesta mesma Carta e na Constituição Federal, de forma que todos eles, isto é, princípios constitucionais explícitos e implícitos devem ser respeitados e obedecidos pelos Municípios, ao elaborarem suas Leis Orgânicas.

Dentre esses princípios fundamentais adotados nas duas Constituições, Federal e Estadual, ressalta-se o da divisão de poderes, resultante do regime democrático-representativo, em função do qual foi atribuída ao Poder Executivo, em caráter privativo ou exclusivo, a competência para:

ACS

[Handwritten signature]

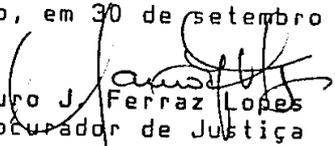
(a) executar a função administrativa ou praticar atos de gestão (Const.Federal, art. 84, II e VI; Const.Estadual, art. 142, II e VI);

(b) ter a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, com a fixação de sua remuneração (Const.Federal de 1988, art. 61, § 1º, letras "a" e "c"; Const.Estadual de 1989, art. 112, § 1º, letras "a" e "b").

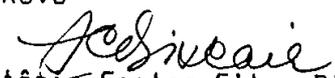
O pagamento da remuneração legal dos servidores públicos constitui ato típico de gestão administrativa e se se pretender fixar, mediante lei, datas certas para sua realização, a norma legal que assim vier a dispor não poderia ser elaborada com a participação isolada do Poder Legislativo, porquanto, em ambos os casos, se estaria suprimindo do Poder Executivo a tarefa que privativamente lhe cabe de exercer a administração pública ou de tomar a iniciativa do processo de elaboração das leis que cuidam da remuneração ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Por tudo isto, parece-me que o art. 194 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro conflita manifestamente com as normas acima indicadas da Constituição Estadual de 1988 e, nestas condições, opino pelo conhecimento e pela procedência desta representação.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1991.

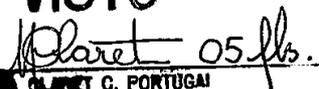

Mauro J. Ferraz Lopes
Procurador de Justiça

APROVO


Antônio Carlos Silva Biscaia
Procurador-Geral de Justiça

REGISTRADO EM 29/09/93

VISTO


CLARET C. PORTUGAL
Chefe de Divisão